RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 108.432 - MG (2019/0046314-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
RECORRENTE	:	TATIANA DOS REIS ARISTOTELES (PRESO)
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
RECORRIDO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

DECISÃO

Trata-se de recurso ordinário em *habeas corpus*, com pedido liminar, interposto por TATIANA DOS REIS ARISTOTELES – presa cautelarmente no dia 5/10/2018 pela suposta prática do crime de tráfico de drogas – contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais (1.0000.18.119010-9/000).

Na ação originária, a defesa postulou a liberdade provisória. O Tribunal estadual, contudo, denegou a ordem, recebendo o acórdão a seguinte ementa (e-STJ fl. 87):

> *EMENTA: HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. FLAGRANTE CONVERTIDO EM PRISÃO PREVENTIVA. LIBERDADE PROVISÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. PRESENÇA DOS REQUISITOS DOS ARTIGOS 312 E 313 DO CPP. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO. ORDEM DENEGADA. - Cabível a prisão preventiva quando satisfeitos os requisitos dos artigos 312 e 313 do Código de Processo Penal.*

Nas razões do presente recurso, a Defensoria Pública alega que a prisão preventiva da recorrente não encontra suporte nas hipóteses do art. 312 do CPP. Ainda, entende que a medida se mostra desproporcional e que seria possível, no caso, a aplicação de outras mais brandas, como as previstas no art. 319 do CPP.

Diante disso, pede, em liminar e no mérito, a expedição do alvará de soltura em favor do recorrente.

É o relatório, **decido**.

A liminar em recurso ordinário em *habeas corpus*, bem como

em *habeas corpus*, não possui previsão legal, tratando-se de criação jurisprudencial que visa a minorar os efeitos de eventual ilegalidade que se revele de pronto na impetração.

Em um juízo de cognição sumária, **não** visualizo indícios de ilegalidade no ato ora impugnado, a justificar o deferimento da medida de urgência.

No caso, ao que parece, a prisão foi decretada em razão da periculosidade social da recorrente – flagrada com 10 pedras de *crack*, sendo que já responde a outra ação penal por tráfico de drogas, inclusive encontrava-se no gozo de liberdade provisória (e-STJ fl. 68).

Assim, não obstante os fundamentos apresentados pela defesa, mostra-se imprescindível uma análise mais aprofundada dos elementos de convicção constantes dos autos, para se aferir a existência de constrangimento ilegal, valendo ressaltar que o pedido liminar se confunde com o próprio mérito da impetração, o qual deverá ser apreciado em momento oportuno, por ocasião do julgamento definitivo do recurso ordinário em *habeas corpus* pelo Colegiado da Quinta Turma.

Ante o exposto, **indefiro** a liminar.

Encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal.

Publique-se. Intime-se.

Brasília (DF), 18 de fevereiro de 2019.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator